



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

Recebido em... 29 / 05 / 20

Registrado sob o nº... 313 / 20

Sessão de... 03 de 06 / 20

Funcionário... *Redney Jones Prevedian*

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

012/20
NÚMERO

AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLETA, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Esta lei regulamenta no âmbito do Município de Aquidauana, a comercialização de bebidas alcoólicas ou não, embaladas em garrafas de vidro não retornáveis tipo long neck, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final correta destes resíduos pelos seus revendedores, fornecedores e fabricantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por garrafas não retornáveis, todo recipiente fabricado parcial ou totalmente em vidro, que não seja passível de devolução, reutilização ou troca pelo consumidor junto ao fornecedor, destinado ao consumo e venda de bebidas alcoólicas ou não.

Art. 2º – Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, que utilizem garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck, ficam responsáveis pelo recebimento e destinação final desse produto, seja o estabelecimento de pequeno, médio ou grande porte.

§1º – O recolhimento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo, seja este fabricante, revendedor, comerciante ou fornecedor, devendo os mesmos firmarem parcerias e termo de cooperação, preferencialmente, com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, e em segundo plano com empresas públicas ou privadas, para garantir a destinação final correta destes resíduos.

§2º – O acondicionamento das garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck recebidas pelo estabelecimento ficará sob a responsabilidade do gerador (Hipermercados, Supermercados, Bares, Conveniências e Restaurantes), devendo ser observado o porte e potencial de geração deste, e mantidas em recipientes dotados de identificação do tipo de resíduo armazenado e com tampa, esse



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 29 / 05 / 20

Registrado sob o nº 313 / 20

Sessão de 03 de 06 / 20

Funcionário... *Adriano Jones Breveker*

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

012/20
NÚMERO

AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

armazenamento é transitório e após sua lotação, deverá ser dada a destinação correta conforme disposto na presente lei.

§3º – Os estabelecimentos classificados como grandes geradores poderão manter recipientes de armazenamento como caçambas estacionárias ou contêineres, desde que devidamente sinalizados e com vedação por meio de tampa, podendo ser disponibilizados por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas, devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que este comprove que está dando a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos.

Art. 3º – Os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidro não retornáveis modelo long neck diretamente para consumo no local ou forneçam para a venda em varejo ou atacado, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta e armazenamento desses produtos em locais visíveis nos pontos de venda, visando facilitar o depósito por parte do consumidor e o recolhimento destes materiais pelas cooperativas, associações de catadores, empresas públicas ou privadas.

§1º – Poderá ser realizado termo de acordo, termo de cooperação ou termo de parceria com associações e cooperativas de catadores que se encontrem devidamente licenciadas perante os órgãos competentes.

§ 2º – Em qualquer caso previsto nesta lei, deverá ser garantido o acesso aos fiscais do Município de Aquidauana aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica.

Art. 4º – Fica facultado a terceiros, desde que tenham autorização do responsável pela destinação correta dos resíduos mencionados nesta lei e sob a responsabilidade deste, a coleta dos vasilhames nos locais de depósito para posterior venda destes, através de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em..... <u>29</u> / <u>05</u> / <u>20</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<u>012/20</u> NÚMERO
	Registrado sob o nº..... <u>313</u> / <u>20</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo	
	Sessão de..... <u>03</u> de <u>06</u> / <u>20</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário..... <u>Redney Jones Breve</u>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

Art. 5º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Em se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

II – não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de *R\$ 500,00 reais*, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação;

III – em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II;

IV – persistindo a irregularidade após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, o autuado será proibido de realizar a venda dos produtos que utilizem os materiais mencionados nesta lei pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo do pagamento da multa imposta;

V – O autuado que mesmo após a aplicação da sanção prevista no inciso IV, permanecer na irregularidade, além da multa prevista no inciso II, será proibido de realizar a venda dos produtos que utilizem os materiais mencionados nesta lei pelo prazo de 01 (um) ano ou período inferior caso sejam cumpridas as determinações desta lei.

§1º – As sanções impostas nos incisos II, III, IV e V poderão ser cumuladas com a realização de ações de proteção e fomento ao meio ambiente.

§2º – Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§3º – Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em..... 29 / 05 / 20	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	012/20 NÚMERO
	Registrado sob o nº 313 / 20	<input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legis ativo	
	Sessão de 03 de 06 / 20	<input type="checkbox"/> Projeto Resclução	
	Funcionário..... Rodney Jones Breveker	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB			

§4 – As sanções impostas ao infrator não o eximem do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.

Art. 6º – O Poder Público Municipal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares e associações que tenham por objeto a inclusão social, valorização e remuneração dos agentes ambientais que trabalham com a coleta de materiais recicláveis e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de materiais recicláveis, desde que estejam devidamente regularizadas.

Art. 7º – A competência pela fiscalização do cumprimento deste dispositivo legal ficará a cargo do Executivo Municipal, que deverá regulamentar as normativas por Decreto.

Art. 8º – As indústrias, supermercados, hipermercados, bares, lanchonetes, conveniências, restaurantes e os estabelecimentos comerciais que vendem diretamente para consumo no local, ou vendem estes produtos por atacado ou varejo em suas dependências terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação oficial, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, 29 de Maio de 2020.


Ver. ANDERSON MEIRELES
MDB -



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 29 / 05 / 20

Registrado sob o nº... 313 / 20

Sessão de... 03 de 06 / 20

Funcionário... *Kedney Jones Breilhieri*

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

012/20
NÚMERO

AUTORIA: Ver. ANDERSON MEIRELES - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é um mecanismo que busca reduzir a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornável, dentro do Município de Aquidauana.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas Long neck, entre outros, é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material: cerca de milhões de anos ou tempo indefinido.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, inclusive as long neck, têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

No entanto, ao invés de ações efetivas para reciclar esse material o país está diante de um incremento de mais de 100% (cem por cento) na produção desse material, caso se permita a produção de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro. Isso significa dizer que estamos na iminência de dobrar o número de unidades jogadas na natureza. Essas garrafas entram facilmente em bueiros e galerias de águas pluviais, em virtude do tamanho.

A norma que propomos com este projeto segue o exemplo de alguns de países que estão bem avançados do tratamento de seus resíduos sólidos.

Dessa forma, não tenho dúvidas, estaremos dando uma grande contribuição para o meio ambiente e melhorando a qualidade de vida na cidade. Pelo benefício da proposição, peço o apoio de meus colegas deputados para a sua aprovação.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana, 29 de Maio de 2020.

Anderson Meireles
Ver. Anderson Meireles
- MDB -